



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI  
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA  
BACHARELADO EM DIREITO

LAURA TEREZA RUFINO FERREIRA

**A (IN)EFICÁCIA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NO  
COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL**

Biblioteca UESPI PHB  
Registro Nº 11495  
CDD 341.256.32056  
CUTTER F383i  
V 01 EX 01  
Data 15 / 03 / 16  
Visto \_\_\_\_\_

PARNAÍBA-PI  
2014

LAURA TEREZA RUFINO FERREIRA

**A (IN)EFICÁCIA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NO  
COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL**

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí – Campus Professor Alexandre Alves de Oliveira, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Milton da Paz Aragão Júnior.

F383i

Ferreira, Laura Tereza Rufino

A (in) eficácia do poder judiciário brasileiro no combate à discriminação racial / Laura Tereza Rufino Ferreira.- Parnaíba: UESPI, 2015.

38 f.

Orientador: Milton da Paz Aragão Júnior

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, 2015.

1. Discriminação racial 2. Poder judiciário 3. Sistema penal I. Aragão Júnior, Milton da Paz II. Universidade Estadual do Piauí III. Título

CDD 341.256 320 56

LAURA TEREZA RUFINO FERREIRA

A (IN) ÉFICÁCIA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NO COMBATE À  
DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí – Campus Professor Alexandre Alves de Oliveira, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Aprovado em 19/12/2014

BANCA EXAMINADORA:

Milton da Paz Aragão Júnior

Orientador: Milton da Paz Aragão Júnior

Renan Albuquerque Sampaio  
Examinador 1

Carla Patrícia Fortes de Sousa  
Examinador 2

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço acima de tudo a Deus que esteve ao meu lado em todos os momentos de minha vida. Aos meus pais, que me deram os princípios que norteiam o meu caminhar. Aos meus familiares, pelo carinho e amparo. Aos meus amigos, pela cumplicidade e apoio. Aos colegas de classe que de uma forma ou outra fizeram parte da minha vida nesses últimos cinco anos. A todos os professores desta instituição que com seus ensinamentos e dedicação foram de grande importância para minha formação. Por fim, a todas as pessoas que de uma maneira ou outra contribuíram para a realização desse trabalho.

“Enquanto a filosofia que declara uma raça superior e outra inferior não for finalmente e permanentemente desacreditada e abandonada; enquanto não deixarem de existir cidadãos de primeira e segunda categoria de qualquer nação; enquanto a cor da pele de uma pessoa for mais importante que o brilho dos olhos; enquanto não forem garantidos a todos por igual os direitos humanos básicos, sem olhar a raças, até esse dia, os sonhos de paz duradoura, cidadania mundial e governo de uma moral internacional irão continuar a ser uma ilusão fugaz, a ser perseguida mas nunca alcançada.”

(Haile Selassie, em discurso na Liga das Nações, em 1936)

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo analisar a (in)eficácia do Poder Judiciário e do sistema penal brasileiro no combate a discriminação racial. Para isto, inicialmente procura refletir sobre a origem do racismo e sua evolução, da sua forma mais embrionária nas civilizações antigas até a atualidade. Em seguida, procura abordar o racismo no Brasil e a sua singularidade, bem como delinear a existência do mito da democracia racial. Por fim, discorre sobre a evolução das normas jurídicas atinentes ao crime de racismo, a dificuldade existente em diferenciar o racismo da injúria racial, bem como a atuação do Poder Judiciário brasileiro na manutenção das desigualdades raciais.

**Palavras-chave:** Discriminação Racial. Poder Judiciário. Sistema Penal.

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze the (in)effectiveness of the judiciary and the criminal justice system to combat racial discrimination. For this, initially a reflection on the origin of racism and its evolution, its most embryonic form in ancient civilizations to the present. Then seeks to address racism in Brazil and its uniqueness, as well as outlining the existence of democracy myth racial. Finally, discusses the evolution of the legal rules relating to the crime of racism that it is difficult to differentiate racism of racial insults, as well as the performance of the Brazilian courts in maintaining racial inequalities.

**Keywords:** Racial Discrimination. Judiciary. Criminal Justice.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	09
CAPÍTULO I - O RACISMO E SUA GÊNESE: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA .....	11
1.1. Antiguidade greco-romana e o desenvolvimento de um proto-racismo.....	11
1.2. O racismo no mundo árabe e a origem da escravidão racial.....	14
1.3. A escravidão na África e seus reflexos no mundo contemporâneo.....	16
CAPÍTULO II - O RACISMO NO BRASIL .....	19
2.1. Passado escravocrata, futuro desigual.....	19
2.2. Lobo em pele de cordeiro: o racismo disfarçado.....	20
2.3. A questão político-social do racismo no Brasil atual.....	22
CAPÍTULO III – O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A DISCRIMINAÇÃO RACIAL .....	25
3.1. Normas jurídicas referentes ao combate do racismo.....	25
3.1.1. Lei Nº 1.390/1951 – Lei Afonso Arinos.....	25
3.1.2. Lei Nº 7.716/1989 – Lei Caó.....	26
3.1.3. Artigo 140, § 3, do Código Penal.....	27
3.1.4. Lei 12.288/10 – Estatuto da Igualdade Racial.....	27
3.1.5. Lei Nº 9.455/97 - Lei de Combate à Tortura.....	28
3.1.6. Lei Nº 2.889/56 - Lei de Combate ao Genocídio.....	29
3.1.7. Lei Nº 5.250/67 – Lei de Imprensa.....	29
3.1.8. Tribunal Penal Internacional.....	29
3.2. Diferenças entre a injúria racial e o crime de racismo.....	29
3.2.1. Injúria Racial.....	30
3.2.2. Racismo.....	31
3.3. Atuação do Poder Judiciário brasileiro na manutenção das desigualdades raciais.....	32
3.3.1. O negro no papel de réu.....	32

3.3.2. O negro como autor.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS .....	38

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico possui como tema a (in)eficácia do Poder Judiciário brasileiro no combate à discriminação racial. Assim, busca-se avaliar principalmente no âmbito do Direito Penal e, em especial, a partir de um estudo doutrinário e jurisprudencial, como o Poder Judiciário brasileiro vem enfrentando a discriminação racial em seus diversos aspectos, permitindo desta forma uma análise acerca do seu papel de promoção e efetivação dos direitos da população afrodescendente em face do comportamento racista da sociedade e das evidências da violação de direitos humanos contra esta população específica.

Nesse viés, a problemática aqui estabelecida pode ser assim abordada: O Poder Judiciário brasileiro, na função jurisdicional que lhe é inerente, tem atuado de forma a garantir a proteção dos direitos da população negra, reprimindo as manifestações de discriminação racial?

A presente monografia tem por objetivo geral verificar a eficácia da aplicação da legislação penal relativa ao combate da discriminação racial, de forma a garantir os fins retributivos e preventivos da pena, além de analisar a postura do judiciário no cumprimento da sua função institucional de combate à discriminação racial e promoção da igualdade.

Como objetivos específicos estão a apreciação de forma crítica do contexto histórico da questão racial no Brasil e no mundo, a análise da evolução das normas penais de combate aos crimes raciais bem como a averiguação da eficácia da aplicação da legislação penal relativa ao enfrentamento dos crimes de racismo.

Desta forma, o tema abordado será diluído em três capítulos dirigidos cronologicamente, unidos de forma intrínseca, buscando a completa compreensão da matéria objeto do estudo.

Assim, o primeiro capítulo refere-se a gênese do racismo e a contextualização de tal fenômeno, sendo este visto sob diversos aspectos, tais como o momento histórico e a conjuntura social, econômica e religiosa nas sociedades em que houve o seu desdobramento. Enfatiza o racismo e sua forma primitiva na civilização helenística, no mundo árabe e no continente Africano.

O segundo capítulo tem como alvo a análise do racismo no Brasil, salientando a importância da forma de colonização e da adoção do regime escravocrata como principais fatores determinantes na maneira como o racismo se desenvolveu no passado e se apegou

na contemporaneidade no País. Ainda neste capítulo é discutida a ideia utópica de existência de uma democracia racial.

Por fim, o terceiro e último capítulo aponta a legislação atinente ao combate do racismo, elencando a importância jurídica, histórica e social de cada dispositivo. Outro ponto ventilado diz respeito ao óbice existente em diferenciar a discriminação racial da injúria, bem como a atuação do Poder Judiciário brasileiro na manutenção das desigualdades raciais.

Nesta conjuntura, em razão da natureza bibliográfica do presente trabalho, adotou-se o método dedutivo quanto a abordagem e desenvolvimento, quanto ao procedimento será utilizado o método analítico e o histórico-crítico, que, visando dar tratamento localizado no tempo à matéria objeto de estudo, pretende aferir como o universo da dogmática jurídica e seus estudiosos, bem como os tribunais, vêm tratando a questão da discriminação racial.

No que se refere à técnica de pesquisa, pretendemos utilizar documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes secundárias, tais como: publicações avulsas, revistas especializadas, livros, artigos disponibilizados na *internet*, etc. Todas essas fontes servirão de alicerce para este trabalho, viabilizando um melhor entendimento da temática.

Ademais, a temática escolhida pode se justificar sob diversos argumentos, figurando-se entre os mais relevantes o receio em transforma-se o arsenal legislativo brasileiro que trata sobre os crimes raciais em “letra morta” (sem eficácia).

De se ver que, o ordenamento jurídico brasileiro não tem garantido resposta estatal efetiva, seja por despreparo dos operadores do Direito, que continuam a tratar o racismo como crime de menor potencial ofensivo, seja pelo fato de o Estado, ele próprio, contumaz praticante de racismo institucional.

Desta feita, está mais que evidente a contribuição da presente pesquisa para o âmbito científico, acadêmico e profissional, considerando, caso for provada a sua aplicabilidade consoante os preceitos constitucionais, poder influenciar diretamente na recuperação da eficácia da Lei Penal que pune os crimes de racismo.

## CAPÍTULO I

### O RACISMO E SUA GÊNESE: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

Tão antigo quanto à própria história da humanidade, o racismo, de modo contrário ao senso comum, não tem seu surgimento e desenvolvimento atrelados unicamente aos fenômenos da escravidão dos povos africanos e da disseminação do capitalismo. É um equívoco afirmar também que sua gênese deveu-se unicamente ao surgimento do conceito de raça. O cientista social Carlos Moore faz uma importante conceituação sobre o racismo, bem como levanta importantes indagações, *in verbis*:

Racismo é um fenômeno eminentemente histórico ligado a conflitos reais ocorridos na história dos povos. Se, efetivamente, como pensamos, o racismo remete à história longínqua da interação entre as diferentes populações do globo, certas questões devem ser respondidas. Por exemplo, trata-se de que tipos de conflitos, especificamente? Entre quais povos? Onde? Quando? Essas indagações nos remetem ao cerne do problema: a saber, o próprio conhecimento factual da História da Humanidade. (MOORE,2007, p.38)

Desta feita, procura-se neste capítulo discorrer sobre as raízes históricas mais profundas do racismo, desde a antiguidade, com o surgimento no império helenístico e romano de um proto-racismo<sup>1</sup>; até a escravidão no continente africano, apontando as suas principais consequências que repercutem até a atualidade em nossa sociedade.

#### 1.1. Antiguidade greco-romana e o desenvolvimento de um proto-racismo

As civilizações grega e romana são historicamente reconhecidas por serem os berços da xenofobia e pela forte diferenciação promulgada entre os seres humanos. Contudo, a aversão ao indivíduo em razão da sua procedência territorial, não era o único critério de distinção, tendo em vista que

---

<sup>1</sup> O “proto-racismo” seria uma relação que alguns autores, a exemplo de Benjamin, apontam sobre a existência de conteúdos preconceituosos e discriminatórios em civilizações antigas, em relação aos indivíduos de pele negra, tais como, nos impérios grego e romano, que carregavam um viés ligado a “raça” e ao “racismo” mesmo antes da existência dessas palavras. Segundo Benjamin, os termos “raça” e “racismo”, com os conteúdos que hoje conhecemos, foram definidos e assimilados como conceitos a partir do século XIX, por autores como: Cuvier, Buffon, Kant, Thomas Jefferson, entre outros. Para ilustrar essa ideia de “proto-racismo”, Benjamin nos fala do termo “negro”, utilizado pelos gregos como sinônimo de mácula, tanto moral, como física, enquanto para os romanos “negro” é signo de morte e de corrupção. (ISAAC *apud* PASSOS, 2006, p.23)

Gregos e romanos constituíram um mundo alicerçado sobre a explícita distinção dos seres humanos entre ‘inferior e superior’, ‘bárbaros’ e ‘civilizados’; e mais entre aqueles que ‘nascem para serem escravos’ e os que ‘nascem para serem livres’. (MOORE.2007, p.55)

O destino das pessoas era traçado, portanto, em razão da sua origem. Quem nascesse fora do âmbito territorial da Grécia ou de Roma, estava fadado ao estigma de “bárbaro” e a iminente possibilidade de tornar-se escravo; mesmo quando vindo de territórios próximos e pertencente a “raça branca”. Desta forma, portanto, não resta evidenciada uma ligação direta entre a “barbarização” e a “escravidão” com o fato de o indivíduo ser fenotipicamente diferente, ou de forma mais precisa, pertencente a “raça negra”. Não obstante “isso mudaria significativamente com a extensão do imperialismo helenístico e romano ao norte da África e do Oriente Médio”(MOORE,2007, p.55).

Ambos os impérios supramencionados, em seus primórdios, eram detentores de territórios constantes apenas no continente europeu, assim, sua composição étnica primária era de indivíduos racialmente semelhantes. Tal cenário restou modificado em razão da conquista e domínio exercidos em regiões próximas ao Mediterrâneo, tornando-se, desta forma, impérios caracterizados pela presença da diversidade racial. Entretanto, precedente aos conflitos e embates originados no campo da colonização de territórios distantes, gregos e romanos já eram detentores de um posicionamento racializado e este “se robusteceu à medida que a influência imperial da Grécia, e depois de Roma, se estendeu pelo Oriente Médio e pela África do Norte (MOORE, 2007, p.56). Neste sentido, afirma Moore:

No que concerne às bases do pensamento helenístico e romano sobre a natureza humana, o texto da *Iliada*, de Homero, registra enigmáticas referências a lutas violentas pela posse do Mediterrâneo, entre “xantus” (cor clara) e “melantus” (cor preta), que supostamente se referem aos autóctones (*pelasgos*) e aos invasores arianos (*áqueos e dórios*). Com toda probabilidade, trata-se de uma simbologização (transformação em mitologias e fantasmas) de confrontações reais entre povos europeus autóctones e sedentários de pele negra, por uma parte, e de invasores ariano-europeus nômades provindos dum berço frio euro-asiático.

Assim, resta evidenciado que a mitologia foi uma importante ferramenta na propagação das concepções greco-romanas acerca dos indivíduos pertencentes a povos distintos, bem como uma forma de, na atualidade, ser compreendido como se deu as primeiras

formas de manifestação do racismo na antiguidade, este ainda em sua percepção embrionária, qual seja, o proto-racismo.

Conjuntamente a essa visão racializada e a conquista greco-romana do mundo antigo, houve o desencadeamento da *Fisiognomia* na qual esta “se baseava na ideia de que uma observação da anatomia e do fenótipo conjugados dariam uma visão da personalidade humana” (LOVEDAY;FORSTER, 1913). Tal “doutrina científica” foi largamente absorvida pelos importantes pensadores da antiguidade.

Nesse contexto, diz Moore (2007, p. 58):

Efetivamente, grandes intelectuais do mundo greco-romano, como Aristóteles, Plínio, Strabo e Heródoto, mostraram acentuada preocupação com questões propriamente raciais numa tentativa de compreender as diferenças humanas. Plínio, em sua *História Natural*, refere-se às características raciais fazendo distinções detalhadas, no seu Livro VII, intitulado *O Homem*. Heródoto, no Livro VII, trata das diferenças raciais ao discutir a Etiópia. Strabo, no seu trabalho sobre a geografia, discute abundantemente sobre as raças e as diferenças em todo o Planeta. Na realidade, foram poucos os autores clássicos que não comentaram em alguma parte de suas obras sobre a raça e as diferenças fenotípicas.

Em outro momento histórico, mais precisamente no fim do século XIX, a *Fisiognomia* encontrou arcabouço e foi fortalecida com o surgimento da Escola Positiva do Direito Penal em sua fase antropológica, sendo Cesare Lombroso, seu fundador. No entanto, sua teoria fracassou, tendo em vista que experimentalmente não conseguiu comprová-la. (BITENCOURT, 2012, p.113).

Ainda no que concerne ao mundo helenístico, é importante apontar também a posterior influência e as consequências trazidas por Alexandre Magno, tendo em vista que, de maneira contrária ao que vinha sendo construído, a sua grande expedição e a conquista do Oriente foram revolucionárias, ao passo que proporcionaram uma tentativa de igualização entre gregos e bárbaros, bem como impulsionou o desmoronamento dos antigos preconceitos racistas.

Diz Giovanni Reale (1994, p.9) sobre o posicionamento de Alexandre Magno frente a seu ideal de igualdade entre as raças:

Em 331, mandou intruir milhares de jovens bárbaros com base nos cânones da cultura grega, adestrando-os na arte da guerra, a fim de dispor de novas e juvenis forças de reposição. Em 324, ordenou que soldados e oficiais macedônios desposassem mulheres persas: dez mil soldados macedônios e um grupo de oficiais uniram-se em rito nupcial a mulheres persas na Síria.

Porém, é mister salientar que, tais medidas invocadas por Alexandre Magno, tinham viés essencialmente econômico e de busca pelo poder, não demonstrando assim uma real busca pela igualdade entre gregos e os povos alvo de conquista.

## **1.2. O racismo no mundo árabe e a origem da escravidão racial**

Conforme esclarece Moore (2007), as fontes para um estudo aprofundado sobre a escravidão e o racismo árabe – islâmico são demasiado raras. Os estudos acerca de tais temas no mundo islâmico ainda são de certa maneira tímidos, tendo em vista que:

Politicamente, em termos das relações árabes com a África Subsaariana, quanto menos a dizer melhor. Além de a escravização de negros africanos sempre ter sido considerada um pecado unicamente europeu, aqueles que se aventuraram a investigar o assunto se inclinaram a fazê-lo de forma apologética ao enfatizar a “brandura” da escravidão no mundo islâmico. (MOORE, 2007, p.83).

Desta feita, resta evidenciada a maneira distinta e um tanto quanto “singela” com que os estudiosos tratam da escravidão e do racismo historicamente considerado no mundo islâmico. Tais fenômenos são categorizados, e de certa forma, suavizados. Apesar disso, não é admissível que a escravidão, juntamente com a sua resultado, o racismo, sejam objeto de escalas valorativas, tendo em vista que as suas implicações são drásticas e desmedidas na sociedade mundial, não existindo, portanto, um racismo mais ou menos grave.

Nesse sentido, diz Moore(2007, p.83):

A captura vigorosa de seres humanos e sua total subjugação à vontade de outros seres humanos, além de toda a humilhação e degradação envolvidas neste processo, não podem ser retratadas em termos positivos; ainda que a comparação (melhor que “o contraste”) com outros sistemas de escravidão e, particularmente, a escravidão no Novo Mundo, não seja apenas inevitável, mas essencial para um entendimento global da diáspora africana.



O racismo no mundo árabe, em virtude da já mencionada escarces de fontes, pode ser identificado em diversas outras formas que não nos registros históricos formais. Uma das manifestações mais nítidas da presença do preconceito de raça no passado islâmico encontra-se na literatura, como por exemplo nos çontos das *Mil e Uma Noites* onde “os negros aparecem frequentemente em funções subalternas de carregadores, empregados domésticos, escravizados... raramente ascendendo socialmente.” (MOORE, 2007, p.84)

Os textos sagrados também são importantes ferramentas de compreensão do passado histórico de escravidão e do tratamento discriminatório para com os africanos no Novo Mundo. O de mais notória influência no pensamento islâmico, o Alcorão, “não advoga ou justifica a escravidão em lugar algum, mas o texto certamente admite a escravidão como fato natural da vida” (MOORE, 2007, p.85).

Outro instrumento justificador da escravidão racial negra é a lenda da maldição de Ham, de cunho eminentemente bíblico. Esta dispunha que “‘Ham’, filho de Noé, e ancestral dos negros, foi condenado a ser negro por causa do seu pecado. A maldição de ser negro e escravizado foi transmitida a todos os seus descendentes” (MOORE, 2007, p.86). Tal mito transcendeu seu viés religioso e conseguiu influenciar enormemente o meio científico árabe. Exemplo disso é a tradução de obras de pensadores e cientistas gregos e romanos para a língua árabe, destacando-se a produção de Cláudio Galeno, cujas bases de pensamento foram essenciais para a consolidação da escravidão negra, como efeito da ratificação de um “racismo científico”, e por decorrência destes a expansão e solidificação do Império Árabe (MOORE, 2007, p.87).

Por outro lado, embora de forma quase que inexpressiva, existiram defensores dos negros no meio científico árabe, como por exemplo, o escritor Jâhiz de Basra. Este defendeu especificamente os Zanj, povo considerado naquele contexto histórico como detentores de maior inferioridade, em virtude das características que lhe foram atribuídas, tais como tolice e ignorância. Entretanto, Jâhiz de Basra afirmou em defesa de tal povo que “ se os Zanj davam a impressão de serem estúpidos e sem inteligência, era simplesmente por que tinham sido vistos unicamente na sua condição de escravos ”. (IVANOFF, 2005, p.247-248).

Dessa forma, a concepção construída e alicerçada no mundo árabe imperial de que os negros eram inferiores em termos estético, cultural e político; bem como possuidores de uma propensão natural a escravidão, foi transmitida a Península Ibérica como resultado da conquista e da ocupação árabe mulçumana. Portanto, “as teorias raciais que iriam irrigar as

consciências da Península Ibérica, uma das consequências da implantação do Império Árabe nessa porção da Europa meridional, surgiram no Oriente Médio” (MOORE, 2007, p.95-96).

Além do fortalecimento e dissipação da supramencionada visão raciológica, os árabes desenvolveram um sistema escravista que selecionou o continente africano, particularmente a África do Norte, como o seu principal núcleo fornecedor de negros escravizados. Tal sistema se originou da demanda de escravos existente na sociedade muçulmana para utilização destes nos trabalhos domésticos, agrícola, e, ainda para o uso como moeda internacional. (MOORE, 2007, p.97).

As consequências resultantes da adoção do sistema escravista árabe-muçulmano foram devastadoras e imensuráveis. Como resultado imediato, houve a desestruturação das bases políticas, econômicas e militares das sociedades africanas atingidas. Outro importante efeito foi o desdobramento da escravidão negra e seu agravamento no continente europeu, este se tornando sucessor e legitimador da escravidão. (MOORE, 2007, p.97).

A escravidão negra e a sua intrínseca visão raciológica continuou sua infeliz saga de triunfo, maculando todas as sociedades que a herdavam e que, além de apenas receber o seu legado, a reverenciavam e a aprimoravam.

### **1.3. A escravidão na África e seus reflexos no mundo contemporâneo**

Inúmeras são as hipóteses e teorias trazidas pelos estudiosos que tentam explicar a origem e o desdobramento do regime escravocrata. Uma das mais contundentes é a defendida por Karl Marx, onde afirma que no meio social surgiu uma elite poderosa e organizada a qual se apropriou do excedente produzido pelo restante da sociedade para a sua subsistência. Dessa forma foi quebrada e levada a baixo a concepção do coletivo, surgindo assim as desigualdades e, conseqüentemente, medidas coercitivas de imposição do poder.(MOORE, 2007, p. 220).

Sintetizando sobre a origem da escravidão, MOORE (2007, p.221) traz que:

A escravidão parece ter surgido dessa complexa problemática que consiste na crescente capacidade para enfrentar as contingências da sobrevivência mediante a produção de um excedente social, por um lado, e o surgimento paralelo de mecanismos de coerção que restringem as liberdades intrínsecas do ser humano, por outro.

O fenômeno da escravidão, como fora delineado anteriormente, tem suas raízes tão profundas tanto o quanto a própria história da humanidade e do racismo. A escravidão no continente africano, entretanto, possuiu suas especificidades.

Segundo Eduardo d'Amorim:

Na África Negra, a escravidão tradicional era uma realidade. Aliás, toda a estrutura familiar dos reinos e dos Impérios repousava sobre a escravidão, uma vez que os nobres detentores do poder consideravam o trabalho manual como degradante da condição humana e só o escravo poderia fazê-lo. (D'AMORIM, 1997, p.06)

Infere-se do ora exposto que a escravidão foi um fenômeno presente na formação das sociedades africanas, assim como também fora protagonista no desdobramento das civilizações greco-romanas e árabe, temas estes aprofundados em itens anteriores do presente trabalho. Entretanto, faz-se relevante a análise da modificação na escravidão existente na África trazida pela Europa junto com suas teorias raciais e a escravidão racial de plantation, tendo em vista que:

Quando o europeu chegou a África [...]exigiu um número vultoso dessa mercadoria humana. Essa demanda, no princípio, foi satisfeita com os escravos existentes. Logo depois, com a chegada dos ibéricos no comércio, a demanda foi desproporcionada ao contingente já existente e, neste momento, começou a desorganização da estrutural social africana. O equilíbrio entre as tribos, reinos e impérios foi quebrado. As leis e normas que regiam a escravidão tradicional não foram mais respeitadas. (D'AMORIM, 1997, p.11)

Cumprido salientar que, apesar dos inúmeros estudos realizados, não há uma “teoria geral da escravidão” materializada. Contudo, MOORE (2007, p.223) traz três grandes categorias de estruturas de escravatura, quais sejam: a escravidão doméstico-serviçal, a escravidão econômica generalizada e a escravidão-racial de plantation.

Esta última merece um estudo mais aprofundado, tendo em vista que na atualidade os efeitos da modalidade escravidão-racial de plantation são evidentes e facilmente percebidos de forma macroscópica. Lewis (1992) conclui que:

Esta tipologia de escravatura parece ter surgido da fusão entre a escravidão greco-romana, ou seja, a escravidão econômica generalizada, e a visão raciológica surgida no mundo árabe, há treze séculos. Segundo essa teorização abertamente racista, os povos de pele negra eram vistos como seres inferiores nascidos para serem escravos das presumidas raças superiores de pele branca. Essa consciência racial, que influenciou fortemente a Modernidade e que se encontra na base do racismo contemporâneo, emergiu no mundo árabe-semita entre os séculos VIII e X, particularmente sob o período abássida.

Dessa forma, resta evidenciado que a escravidão-racial de plantation foi uma das vigas mestras que sustentou a concepção de inferioridade da raça negra, atribuindo-lhe características congênicas como sua propensão natural ao regime de escravidão e, portanto, validando a prática desta.

Ainda no que concerne a escravidão, especificamente na África pré-colonial, mister se faz discorrer sobre uma suposta hierarquia existente entre os escravos. Moore (2007, p.228-229) traz como exemplo a noção de hierarquia escravista existente nos Reinos de Wolof, onde:

Os escravos se inserem na sociedade de maneira diferenciada, segunda sua condição de escravos do trono, a saber, do Estado; de escravos da nobreza; e de escravos dos homens comuns, constituídos tanto pelos camponeses quanto pelas diferentes castas. Uma quarta categoria de escravos, com efeito, a mais infamante, posto que despossuída de qualquer direito ou privilégio condena a servir de moeda de câmbio na sociedade, é composta pelo escravo-mercadoria. (Destacou-se)

Fazendo uma analogia a uma pirâmide hierárquica, o escravo-mercadoria encontrava-se em sua base. Achava-se despido de qualquer direito, desvinculado de qualquer instrumento de proteção, era literalmente tratado tal qual sua denominação, qual seja, como objeto ou simples mercadoria.

Em razão da condição atribuída aos indivíduos mencionados, estes se tornaram importantes instrumentos cambiários em relações comerciais, tanto em transações nacionais quanto internacionais, servindo de importante moeda de troca. Por conseguinte “essa categoria de escravos tendeu a crescer exponencialmente com o desenvolvimento progressivo, através dos séculos, dos tráficos negreiros transoceânicos e transaarianos.” (MOORE, 2007, p.233).

## CAPÍTULO II

### O RACISMO NO BRASIL

A questão racial no Brasil se desenvolveu sob o manto da colonização e da consequente miscigenação. Sua gênese distinta tornou o fenômeno do racismo no Brasil singular e único, ou seja, um racismo “à brasileira”. O presente capítulo abordará a forma histórica de tal fenômeno no nosso País, bem como as consequências sociais e políticas resultantes da sua presença.

#### **2.1. Passado escravocrata, futuro desigual**

Legatário de uma história colonial marcada pelo tráfico negreiro e principalmente pela escravidão africana, atualmente “o Brasil é o país que abriga a maior parte dos descendentes do tráfico atlântico e a maior população negra fora da África”. (HERINGER, 2009, p.203).

Os colonos utilizaram-se do trabalho escravo africano como meio de solucionar a carência de mão de obra para exploração das riquezas existentes nas colônias do Novo Mundo. Não foi diferente com a colônia portuguesa, qual seja, o Brasil; tendo em vista que “a migração transatlântica forçada foi a principal fonte de renovação da população cativa do Brasil, especialmente nas áreas ligadas à agricultura de exportação, como cana de açúcar.” (ALBUQUERQUE, 2006, p.39)

Primeiramente, os colonizadores portugueses usurparam o trabalho do indivíduo nativo que habitava o território brasileiro, desta forma “ a escravidão foi um tipo de trabalho forçado também imposto às populações nativas.” (ALBUQUERQUE, 2006, p.40). O nativo quando no seu estado de escravidão possuía uma denominação peculiar, qual seja, a de “negro da terra” (ALBUQUERQUE, 2006, p.40).

Todavia, ante o acometimento de epidemias que dizimaram populações inteiras de índios, o crescimento da economia extrativista e agrícola na colônia portuguesa, bem como devido à preferência pelos africanos em razão da alta lucratividade proveniente do tráfico destes, o trabalho escravo indígena foi sistematicamente substituído pelo trabalho escravo africano. (ALBUQUERQUE, 2006, p.41)

O pensamento dos colonizadores brasileiros era comum ao dos europeus, ou seja, o de que o homem negro era como um bem a ser negociado, e não como um ser humano como eles. Sobre essa questão, CHIAVENATO (1980, p.123) afirma que, tratados como “simples

mercadoria, os negros eram vendidos por meio e por tonelada. A própria forma como se comercializavam os negros africanos era reflexo de sua desumanização”.

O sentimento de superioridade dos brancos em relação aos negros era enraizado no Brasil-Colônia enquanto a coroa portuguesa obtinha lucros com o tráfico de escravos, pois os negros eram vistos como peças a serem comercializadas: “Eram examinados como animais: apalpados, dedos enfiando-se pelas bocas, procurando os dentes para adivinhar a idade ou conferir se o vendedor não mentia”(CHIAVENATO, 1980, p.127).

Os escravos negros eram aprisionados e submetidos a péssimas condições de trabalho, sendo explorados até o limite de suas forças, como se fossem máquinas. A vida útil do escravo adulto, em média, não passava de 10 anos, por causa da dureza dos trabalhos e da precariedade da alimentação; e seus filhos, desventuradamente, eram seus substitutos nesse infortúnio.

Vale também ressaltar que os escravos que, por algum motivo, cometiam algum “deslize”, eram severamente punidos; e que muitos, para fugir de toda essa tortura, suicidavam-se, matavam seus feitores ou fugiam para os quilombos que se espalhavam no território colonial. Alguns escravos não conseguiam chegar até o quilombo e eram capturados pelos capitães do mato, homens remunerados para capturar os negros e mantê-los em seu status de coisa, e não de ser humano.

Portanto, a inferiorização foi a herança deixada por nossos antepassados, que transformaram aquele povo de cor negra em escravos, sob condições degradantes, no intuito de obter mão de obra barata; os negros eram considerados uma simples mercadoria, ou seja, transformados de pessoas em coisas precificáveis, desprovidas de humanidade.

## **2.2. Lobo em pele de cordeiro, o racismo disfarçado.**

O Brasil, como fora abordado no subitem anterior, é herdeiro de uma infeliz história colonial maculada pela escravidão, bem como pelas suas infundáveis implicações. O racismo é, quiçá, a mais impactante de todas elas.

A abolição da escravidão não foi o ponto final na história de segregação dos negros, muito embora tenha decretado a liberdade fática destes. Mesmo após a promulgação da Lei Eusébio de Queiroz, vários importantes pensadores brasileiros, bem como médicos, professores e juristas de renome acreditavam e defendiam o darwinismo social.

No princípio da República brasileira o médico Nina Rodrigues (1894, *passim*) inspirado na obra de Cesare Lombroso, defendia que deveria haver diferentes critérios de responsabilidade penal para cada segmento étnico da população brasileira, ou seja, defendia a produção e aplicação de leis diferentes para negros e brancos, afirmando que a medicina provou que o negro possuía uma maior propensão ao crime, em razão do dispare desenvolvimento intelectual e moral de tais grupos sociais. O racismo era, portanto, confessadamente declarado e justificado através das “teorias científicas” vigentes.

Sabe-se que, posteriormente, durante a Era Vargas, houve uma mudança tanto no paradigma da política, quanto no campo intelectual. Nesse contexto histórico, houve o surgimento de uma nova teoria que ganhou força, esta suplantando a questão racista anterior, qual seja, a existência da democracia racial<sup>2</sup> no Brasil. O seu grande marco foi a obra “Casa Grande e Senzala” de Gilberto Freire (1933).

Freire (1933, *passim*) utilizava-se do argumento de que, diferentemente do que ocorria nos Estados Unidos, onde existiam leis que privavam a população negra de uma série de direitos, como por exemplo a restrição ao casamento e regras específicas de utilização do transporte e banheiros públicos; no Brasil não havia manifestações de racismo correlatas, ou seja, o racismo não era “positivado”

Após, na década de 1960, houve a crítica à ideia de democracia racial criada por Gilberto Freire, esta realizada pela Escola Paulista de Sociologia. Destacou-se entre seus integrantes Florestan Fernandes que em seu trabalho “A integração do negro na sociedade de classes” (1964) afirmou que no Brasil há o mito da democracia racial tendo em vista que a máxima de que inexistente no Brasil racismo ou preconceito, e que na verdade há uma mistura democrática de raças, é utópica.

Contudo FERNANDES (1964, *passim*) afirmou que o racismo no Brasil diverge do racismo existente nos Estados Unidos. Asseverou que o fenômeno da discriminação em razão da cor no Brasil possui suas peculiaridades sendo forte e presente, porém, a sua existência é negada de diversas formas, surgindo a concepção do “racismo cordial”, este escamoteado, ou seja, camuflado.

---

<sup>2</sup> O conceito de democracia racial coloca a escravidão no Brasil fora da ótica da dominação. Segundo esta teoria a escravidão no Brasil aconteceu de forma branda como prova disso o enlace sexual entre o diferente surge a miscigenação sendo assim, o grande número de mestiços nascidos do cruzamento de branco português com o negro feito escravo proveniente da África. O conceito de democracia racial foi sistematizado por Gilberto Freyre em sua obra “Casa Grande & Senzala”. SOUSA, Rainer. *Democracia Racial*. Disponível em: < <http://www.brasilecola.com/historia/democracia-racial.htm> > Acesso em: 02 dez.. 2014.

Fabiano Augusto Martins Silveira de forma metafórica, explica a transição do racismo assumido para o racismo “entre linhas”, desta forma:

O racismo metamorfoseou-se para, enfim, tornar-se racismo. Essa estranha transição logrou os estágios de “declarado” e “disfarçado” [...] É que transita do conhecimento científico ao domínio vulgar, da exprobração ao silêncio, da humilhação a identidade nacional, **muda de lugar e de forma mas não de identidade** [destacou-se]. É como se Franz Kafka romanceasse de trás para frente, de barata trancafiada no pequeno quarto acorda um pacato caixeiro-viajante (SILVEIRA,2007, p. 01).

### 2.3. A questão político-social do racismo no Brasil atual

Muitos afirmam, pautados no conceito da democracia racial, este citado no tópico retro, que preconceito contra os negros e seus descendentes não existe no Brasil: Diante disso, percebe-se que a negação e a prática do racismo de forma “suavizada” resultam em vários tipos de violação de direitos, como por exemplo, a prática da violência física e psicológica, ambas danosas. Ao relatar sobre as chacotas direcionadas ao indivíduo negro, exemplo de dano moral e psicológico praticado pela sociedade brasileira, Valente (1987, p.24) caracterizou que “elas traduzem que os negros na sociedade brasileira não são respeitados. São considerados ignorantes, raça inferior, sujos e perigosos”.

Pode-se apontar, ainda, que o racismo é um dos fatores que gera agressões de cunho físico aos negros. Essa violência pode ser notada através de uma abordagem policial sem evidências do comportamento danoso do indivíduo, baseada unicamente na origem social e fenótipo. Corroborando com essa situação, recentemente um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), apresentou dados críticos sobre a situação dos negros na sociedade brasileira. Segundo os números levantados, as chances de um negro ser assassinado no Brasil é muito maior do que as de uma pessoa branca: “A maioria dos homicídios que ocorrem no Brasil atinge pessoas jovens: do total de vítimas em 2010, cerca de 50% tinham entre 15 e 29 anos. Desses, 75% são negros”<sup>3</sup>. Outro estudo, “Vidas Perdidas e Racismo no Brasil”, apontou que, além da situação socioeconômica e do acesso desigual às

---

<sup>3</sup> *Negros são maioria das vítimas de mortes violentas, afirma IPEA*. Disponível em:< <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/525846-negros-sao-maioria-das-vitimas-de-mortes-violentas-afirma-ipea>> Acesso em: 02 dez. 2014.



políticas públicas, também o racismo da sociedade brasileira tem influência direta nos elevados índices de mortes violentas de negros<sup>4</sup>.

Outra pesquisa, realizada em 2013, destacou:

O negro é duplamente discriminado no Brasil, por sua situação socioeconômica e por sua cor de pele. “Tais discriminações combinadas podem explicar a maior prevalência de homicídios de negros vis-à-vis o resto da população”<sup>5</sup>.

O relator da Organização das Nações Unidas (ONU), Doudou Diène, ao ser questionado sobre o racismo no Brasil, fez a seguinte afirmação:

O racismo é uma construção que tem uma extensão intelectual muito intensa, que impregnou a mentalidade das pessoas. Portanto, tiro duas conclusões preliminares sobre a pergunta. Uma é que o racismo certamente existe no Brasil e a outra é que ele tem uma dimensão histórica considerável<sup>6</sup>.

Depreende-se que a questão do preconceito de cor continua latente na sociedade brasileira. CARNEIRO (2003, p.5) afirmou que: “o Brasil sempre procurou sustentar a imagem de um país cordial, caracterizado pela presença de um povo pacífico, sem preconceito de raça e religião [...]”. E a autora completou que “Sempre interessou ao homem branco a preservação do mito de que o Brasil é um paraíso racial, como forma de absorver as tensões sociais e mascarar os mecanismos de exploração e de subordinação do outro, do diferente [...]” (CARNEIRO, 2003, p.5).

A ideologia da inferioridade dos negros, que foi forjada durante séculos pelos europeus e as elites brasileiras através das teorias de cunho teológico e/ou “científico”, levou-o a viver sempre a mercê da sociedade, porém eles foram criando estratégias para exercer plenamente a sua cidadania.

Esse processo forjou uma imagem negativa do negro, fazendo do mesmo um “marginalizado” diante da sociedade brasileira, muitas vezes não tendo chances de progredir economicamente e socialmente.

<sup>4</sup>Pesquisa Data Senado. Violência contra a Juventude Negra no Brasil. Disponível em:< <http://www.seppir.gov.br/publicacoes/pesquisa-datasenado-violencia-contra-a-juventude-negra-no-brasil>> Acesso em:02 dez. 2014.

<sup>5</sup> Pesquisa apresenta dados sobre violência contra negros. Disponível em:< [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=20607](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=20607)> Acesso em: 02 dez. 2014.

<sup>6</sup> Entrevista publicada pela Revista Raça Brasil. *O racismo está crescendo*. Disponível em:< <http://racabrasil.uol.com.br/Edicoes/93/artigo12649-1.asp/>> Acesso em: 02 dez. 2014.

Nas últimas décadas, observa-se que os negros estão buscando se inserir mais na sociedade brasileira exigindo os seus direitos e, especialmente, participar na transformação da sociedade, seja culturalmente, politicamente e socialmente.

## **CAPÍTULO III**

### **O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A DISCRIMINAÇÃO RACIAL**

O legislador constituinte ofereceu proteção à igualdade entre todos os seres humanos ao definir que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, inciso XLI, CF). Esse tratamento igualitário entre todos, base das democracias atuais, proíbe a prática de discriminações e preconceitos decorrentes de raça, cor, origem étnica, preferência religiosa e procedência nacional, o que constitui afronta ao princípio da isonomia.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu artigo 5º, XLII, que: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da Lei” é ainda mais específica e clara. Constata-se, no entanto, que as bases e o posicionamento do Poder Judiciário brasileiro são refletores da desigualdade racial e social, como será demonstrado adiante.

Neste capítulo será abordada a evolução das normas jurídicas atinentes ao crime de racismo, a dificuldade existente em diferenciar a discriminação racial da injúria, bem como a atuação do Poder Judiciário brasileiro na manutenção das desigualdades raciais.

#### **3.1. Normas jurídicas referentes ao combate do racismo**

##### **3.1.1. Lei nº 1.390/1951 – Lei Afonso Arinos**

Texto legal de importantíssima relevância na História brasileira, não muito por suas penas, mas pelo simples reconhecimento da existência do racismo no Brasil, tão frequente na realidade e não tendo sido reconhecido legalmente até então.

Com a promulgação da referida Lei, não havia mais como negar a existência do racismo. Todavia, tal diploma legislativo sofreu inúmeras críticas, vez que caracterizava as ações preconceituosas como meras contravenções penais, puníveis com 1 ano de prisão simples e com multas entre 15 dias a 3 meses, bem como suas condutas eram pouco abrangentes, o que gerava dificuldade na aplicação da Lei (SANTOS, 2006, p.59).

### 3.1.2. Lei nº 7.716/1989 -- Lei Caó

Considerada um expressivo avanço jurídico e político, a denominada Lei Caó, por força do parlamentar Carlos Alberto Caó, autor do projeto de Lei na Câmara dos Deputados, ou ainda Lei “Antidiscriminação” ou Lei “Anti-preconceito”, veio para suprir as falhas que foram deixadas pela Lei Afonso Arinos.

Aparece a Lei Caó no cenário jurídico em virtude da Constituição de 1988, que conferiu suporte constitucional ao legislador ordinário. Promulgada em 5 de janeiro de 1989, a Lei Caó inovou ao caracterizar a prática de racismo como crime, em um cenário aonde este era considerado apenas uma contravenção penal, ensejando às pessoas que cometessem atos discriminatórios os benefícios da primariedade, do simples pagamento de multas etc., sem que, de fato, fossem condenadas e cumprissem pena em estabelecimentos carcerários. Ou seja, a prática do racismo vinha sendo estimulada de forma crescente, sem que o Estado, detentor de uma máquina policial-judiciária lenta e ineficiente viesse a punir os culpados.

Nesse sentido, a antiga Lei Afonso Arinos representou à sua época seu papel, que guarda extrema importância na História, porém, imperiosa era a promulgação de uma nova Lei, que representasse fielmente a realidade. Não obstante a frequente negação de que o Brasil representa um país de discriminadores, resta evidenciado que estes existem e agem de forma sorrateira, nos balcões de lojas, hotéis, locais públicos, ou ainda em simples gracejos cotidianos. Desta forma, salta aos olhos a importância jurídica da Lei 7.716/89.

Contudo, a Lei Caó, à sua promulgação, não trouxe condutas típicas inovadoras, reproduzindo grande parte da Lei Afonso Arinos. Tal fato resultou em críticas por parte da doutrina especializada, bem como dos movimentos de grupos discriminados (*PRUDENTE, passim*) isso porque a Lei 7.716/89, tão importante por elevar a prática de racismo de contravenção penal a crime, continuou a penalizar apenas as condutas preconceituosas por raça ou cor da mesma maneira como a legislação que a precedia, relegando ao esquecimento àquelas resultantes de preconceito por etnia, religião, procedência nacional, preferência sexual ou classe social.

Assim, fizeram-se necessárias alterações legislativas nesse sentido, e isto se deu através das Leis 8.081/90, 8.882/94 e 9.459/97, sendo que esta última representou a modificação mais importante. Esta última Lei modificadora deu nova redação ao artigo 1º da Lei Caó, passando este a ter como conduta criminoso não apenas os atos praticados por discriminação ou preconceito por raça ou cor, mas também aqueles advindos de discriminação ou preconceito por etnia, religião ou procedência nacional.

### 3.1.3. Artigo 140, § 3, do Código Penal

O artigo 140, § 3 do Código Penal trazido pela Lei nº 9.459/97, diz respeito à injúria preconceituosa, sendo esta, modalidade de injúria qualificada. Esta Lei acrescentou um tipo qualificado ao delito de injúria, impondo pena de reclusão, de 1 a 3 anos e multa. Tal dispositivo, que na prática, muito se assemelha ao crime de racismo disposto em Lei especial, visa à proteção da honra subjetiva da vítima, é dizer, sua dignidade ou decoro. “Na sua essência, é a injúria uma manifestação de desrespeito e desprezo, um juízo de valor depreciativo capaz de ofender a honra da vítima no seu aspecto subjetivo” (MIRABETE, p.165).

Referida alteração legislativa surgiu pelo fato de que os réus acusados da prática de crime de racismo descrito na Lei Especial frequentemente alegavam ter praticado somente delito de injúria, ou seja, de menor gravidade, sendo assim, beneficiados pela desclassificação.

### 3.1.4. Lei 12.288/10 – Estatuto da Igualdade Racial

O Estatuto da Igualdade Racial, de iniciativa senador Paulo Paim, veio em consonância com as lutas dos movimentos negros brasileiros. Foi desde sua gênese intensamente discutido, havendo bastante resistência em torno dessa iniciativa. Na oposição, um segmento da imprensa e da intelectualidade brasileira veio atuando de maneira contrária à construção de um ambiente de inclusão dos afrodescendentes, previsto neste novo documento, que, a partir de 20 de outubro de 2010, entrou em vigor e integrou-se legitimamente ao ordenamento jurídico do País (FERREIRA, 2010, p.14).

Possui a Lei nº12.299/10 uma singularidade, tendo em vista que, diversamente da legislação “antidiscriminação” promulgada antes, que visou tão somente a criminalização do racismo e sua punição, o Estatuto da Igualdade Racial é o único instrumento normativo brasileiro que define e estabelece diretrizes de ações afirmativas, atuando assim de forma preventiva ao cometimento de crime de racismo. São entendidas como ações afirmativas, segundo o referido Estatuto:

Todas as ações e programas de iniciativa privada ou do governo com o propósito de reparar as desigualdades derivadas do período de escravidão, que, presentes ainda hoje em nossa sociedade, produzem resultados de desigualdade social. (FERREIRA, 2010, p.15).

O Estatuto da Igualdade Racial abarca um conjunto de garantias, adotando o princípio jurídico da promoção da igualdade, assegurando a inclusão social da população negra acesso à saúde; educação, cultura e lazer; liberdade de crença; acesso à terra e moradia; trabalho e meios de comunicação.

Há ainda na Lei nº12.299/10 três características que requerem especial atenção de gestores, operadores do Direito e organizações sociais, quais sejam:

- a) Descentralização da política de promoção da igualdade racial, comprometendo a União, Estados, Distrito Federal e municípios;
- b) Previsão de que os orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e municípios criem rubricas específicas para programas e ações de promoção da igualdade racial;
- c) Reconhecimento de que a responsabilidade do Estado na execução destas políticas somente terá êxito se contar com a contribuição da sociedade civil, das empresas e dos indivíduos.

Resta evidenciado, portanto, que o Estatuto da Igualdade Racial é um marco jurídico de inestimável importância, tendo em vista que por meio da sua efetivação é conferindo ao Brasil nova estatura, provando a busca pelo real status de Estado Democrático de Direito.

### 3.1.5 Lei nº 9.455/97 - Lei de Combate à Tortura

Em seu artigo 1º, I, "c", que dispõe: "Constitui crime de tortura: constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, em razão de discriminação racial ou religiosa". A pena para este crime é de Reclusão, de 2 a 8 anos.

### 3.1.6. Lei nº 2.889/56 - Lei de Combate ao Genocídio

Em seu artigo 1º tem-se que "quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional étnico, racial ou religioso "por morte, lesão grave ou outro tipo de violência. A pena para este crime é a mesma que a pena cominada para o homicídio qualificado, ou lesão corporal qualificada, etc.

### 3.1.7. Lei nº 5.250/67 – Lei de Imprensa

Seu artigo 14 tipifica como crime a propaganda de preconceitos de raça ou de classe, cominando pena de Detenção, de 1 a 4 anos.

### 3.1.8. Tribunal Penal Internacional

Recentemente criado através do Estatuto de Roma, a lei que estabelece esse Tribunal e que também torna o Brasil submetido a ele, estabelece, em seu artigo 6º, sua competência para julgar crimes raciais.

## 3.2. Diferenças entre a injúria racial e o crime de racismo

No Brasil, especialmente no meio esportivo, vem se repetindo reiteradas vezes episódios de preconceito no seio esportivo, os quais são objeto de intenso debate no meio social e midiático. Inúmeros são os exemplos, como o caso do brasileiro Daniel Alves, jogador do Barcelona, onde em um jogo na Espanha foi atirada uma banana em sua direção e cuja reação do jogador foi inusitada, comendo a fruta.<sup>7</sup>

Outro caso que teve bastante repercussão foi o do goleiro Aranha, jogador do Santos. Em uma partida contra o Grêmio, torcedores gremistas proferiram ofensas de cunho racista

---

<sup>7</sup> *Alvo de racismo na Espanha, Daniel Alves come banana jogada por torcedor.* Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/esporte/alvo-de-racismo-na-espanha-daniel-alves-come-banana-jogada-por-torcedor>> Acesso em: 08 dez. 2014.

contra o goleiro e uma torcedora em específico, Patrícia Moreira, foi flagrada pelas câmeras de TV no exato momento em que gritava "macaco"<sup>8</sup>.

Inúmeros são os casos noticiados pela imprensa como racismo, o que nem sempre é correto, dando margem a interpretações errôneas pela sociedade. A questão da distinção entre injúria racial e racismo é uma das mais debatidas no meio jurídico em razão das peculiaridades de cada tipo penal e de suas semelhanças. Faz-se mister, portanto, a análise e diferenciação de ambos os crimes.

### 3.2.1. Injúria racial

A injúria racial, consoante se depreende do artigo 140 do Código Penal, consiste em ofender e/ou insultar alguém. O bem jurídico tutelado é a honra subjetiva da vítima, uma vez que o referido insulto macula a própria estima da pessoa, ferindo-a no conceito que faz de si própria. A Honra subjetiva pode ser dividida em: a) honra dignidade (conjunto de atributos morais do ser humano); b) honra decoro (conjunto de atributos físicos e intelectuais do ser humano).

É um delito formal, pois, apesar de o tipo não exigir resultado naturalístico, esse pode ocorrer. Na injúria, o agente pode empregar qualquer meio para praticar o tipo objetivo, sendo delito de forma livre (direta ou indireta). Diante dessas preliminares, salienta-se que apenas o ser humano vivo pode ser sujeito passivo deste crime. Caso o ofendido seja um doente mental ou uma criança, é necessário distinguir, no caso concreto, se terão noções de dignidade e decoro. No tocante às pessoas jurídicas, visto que não existe como atingir seu amor-próprio, não podem ser vítimas de crime desta natureza.

Destarte, é mister suscitar que, para caracterizar o tipo subjetivo do crime, o agente deve agir dolosamente, ou seja, a intenção de ofender e macular a honra da vítima. No que diz respeito à sua consumação, basta que a ofensa chegue ao conhecimento da vítima, admitindo-se a tentativa se o ato for plurissubsistente (mais de um ato integrando a conduta de injuriar).

A forma qualificada prevista no parágrafo terceiro da referida reprimenda penal fora introduzida pela Lei nº 9.459/97, eis que, antes do seu advento, insultos conotados com conteúdo racial escapavam da lei anti-racismo (Lei nº 7.716/89), pois não se tratavam

---

<sup>8</sup>Caso *Aranha fica sem julgamento; 'Falta consciência negra ao Judiciário', diz OAB*. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/11/141125\\_racismo\\_futebol\\_aranha\\_rm](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/11/141125_racismo_futebol_aranha_rm)> Acesso em 08 dez 2014.



de segregação racial, mas de ofensa a honra subjetiva da vítima. Tal acréscimo serviu para materializar valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana.

A injúria racial ou discriminatória foi modificada pela Lei 10.741/03 (estatuto do idoso), que acrescentou ao tipo penal as vítimas idosas ou deficientes. Insta frisar que a injúria qualificada pela discriminação e preconceito racial admite liberdade provisória, recurso em liberdade, e também admite o regime de progressão de pena, sendo a ação penal privada, respeitados os prazos prescricionais previstos em lei. consoante se depreende do artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal consiste em Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: “(...) 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Pena - reclusão de um a três anos e multa”.

É a tipificação, em nossa legislação, da injúria racial, o que de fato aconteceu nos episódios citados já que houve ofensa direta à honra subjetiva de determinadas pessoas em razão de sua raça ou cor.

### 3.2.2. Racismo

Conforme o art. 2º, item 2, da Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, em 27 de novembro de 1978, o racismo engloba as ideologias racistas e as atitudes fundadas em preconceitos raciais, além de obstaculizar o desenvolvimento de suas vítimas, perverter aqueles que o praticam e dividir as nações em seu próprio seio.

O art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. A referida lei é a de nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, nos termos da qual serão punidos os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

O bem jurídico tutelado por tal lei é a não-segregação, a igualdade substancial, a dignidade da pessoa humana, bem como a proibição de comportamento degradante. No intuito de facilitar o estudo do caso em comento, é importante ressaltar que, em 13 de maio de 1997, a Lei nº 9.459 acrescentou o art. 20 à Lei nº 7.716/89, bem como o parágrafo 3º ao art. 140 do Código Penal brasileiro (injúria qualificada por discriminação ou preconceito racial).

A redação do art. 20 da Lei nº 7.716/89 é a seguinte: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa”. O tipo subjetivo consiste no dolo (vontade direcionada a um fim) e o tipo objetivo consubstancia-se em praticar (levar a efeito, realizar), induzir (persuadir, convencer) ou incitar (estimular, incentivar, instigar) a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Por ser de mera conduta (o tipo penal não exige, nem prevê resultado naturalístico), o crime se consuma com a simples prática das elementares do tipo e, por isso, não admite a forma tentada.

A ação penal será pública incondicionada à representação ou à requisição. Apesar de ser crime imprescritível e inafiançável admite-se liberdade provisória, conforme a redação do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal brasileiro, dada pela Lei nº 6.416 de 24 de maio de 1977.

### **3.3. Atuação do Poder Judiciário brasileiro na manutenção das desigualdades raciais**

#### **3.3.1. O negro no papel de réu**

Sabe-se que, no senso comum, cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social. No entanto, o crime não é privilégio da população negra, contudo, a punição parece ser. Nesse sentido, Sergio Adorno, em seu estudo “Racismo, criminalidade violenta e Justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa”, onde compara o perfil de réus brancos e o de réus negros condenados, no município de São Paulo, no ano de 1990, afirma, sobre a discriminação à população negra que:

[...] este não é um fenômeno exclusivo e típico da sociedade brasileira. Em outras sociedades, a discriminação sócio-econômica é frequentemente associada e reforçada pela discriminação racial e étnica [...]. Em todos os estudos, há um consenso quanto aos efeitos provocados pelo efeito discriminatório das agências encarregadas de conter a criminalidade: a **intimidação policial, as sanções punitivas e a maior severidade no tratamento dispensado àqueles que se encontram sob tutela e guarda nas prisões recaem preferencialmente sobre "os mais jovens, os mais pobres e os mais negros"**[destacou-se]. São estes os grupos justamente desprovidos das imunidades conferidas para as complexas organizações delinquentes envolvendo cidadãos procedentes das classes médias e elevadas da sociedade.(ADORNO,1996,p.283)

Depreende-se do que fora citado que o sistema penal brasileiro é preconceituoso e racista desde a gênese de sua atuação. O momento da abordagem do suspeito de praticar um crime (através da atuação policial), bem como a aplicação da punição pelo magistrado e o desenrolar processual, são fenômenos eivados de discriminação racial e social. Logo negros e pobres são antecipadamente e presumidamente julgados culpados.

Ainda sobre o estudo retro, no que diz respeito aos crimes de roubo qualificado, vejamos alguns resultados angariados pelo autor que possuem maior relevância no que diz respeito ao negro como réu:

**Os resultados alcançados, até este momento, indicaram maior incidência de prisões em flagrante para réus negros (58,1%) comparativamente a réus brancos (46,0%). Tal aspecto parece traduzir maior vigilância policial sobre a população negra do que sobre a população branca. Há maior proporção de réus brancos respondendo a processo em liberdade [destacou-se] (27,0%) comparativamente a réus negros (15,5%). Réus negros dependem mais da assistência judiciária proporcionada pelo Estado [destacou-se] (defensoria pública e dativa, correspondendo a 62%) comparati-problematizando [sic] representações coletivas a respeito da identidade virtual de delinquentes negros, correntes no senso comum. (ADORNO, 1996, p.284)**

Assim, infere-se a partir dos dados elencados que o indivíduo negro, quando na conjuntura de réu, tem menor chance de adquirir os benefícios da liberdade provisória comparado com um réu branco. Outra desvantagem processual atribuída ao réu afrodescendente é o seu maior uso da assistência judiciária ofertada pelo Estado, reflexo da sua situação socioeconômica de maior vulnerabilidade.

No que diz respeito aos procedimentos policiais e a maior destinação destes aos indivíduos negros, é importante salientar que a atuação policial se faz mais presente nos bairros periféricos, onde há maior situação de pobreza e, conseqüentemente, onde se concentra a maioria da população negra e parda. Sposato *et al* corrobora o exposto informando que “[...]a atuação da polícia é mais ostensiva e violenta nos bairros que apresentam maiores índices de criminalidade violenta [...]a população dessas regiões é, sem dúvida, a mais vitimada por ações policiais” (p.12, 2004).

Diante do exposto, pode-se concluir que a justiça penal diferencia negros e brancos, sendo os primeiros sobre representados nas estatísticas como agentes de violência. Assim, o sistema penal não atua de maneira uniforme com relação aos diferentes grupos sociais, mas

sim seletivamente, utilizando-se inclusive de critério com base nas características étnicas da população.

### 3.3.2. O negro como autor

O reconhecimento de que existe racismo no Brasil levou à promulgação da Lei nº.7.716/89, modificada pelas Leis 8.081/90 e 9.459/97, legislação esta pontuada no tópico 3.1.2 do presente trabalho. No entanto, mesmo passados mais de vinte anos de sua promulgação, constata-se um número muito baixo de condenações por práticas racistas. Percebe-se que no Poder Judiciário há certa relutância em enquadrar determinadas condutas no âmbito de atuação da Lei 7.716/89. o que se pode explicar seja pela maneira que o aplicador da norma interpreta a Lei 7.716, seja pela falsa ideia sobre o que é racismo, seja pela existência da utópica concepção de democracia racial no Brasil.

O Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil 2007-2008 traz uma análise de dados obtidos a partir de acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça de treze Estados brasileiros no período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2006, totalizando 85 casos de recursos interpostos contra decisões em primeiro grau em processos cíveis e criminais. Na estatística das decisões desses processos em primeira instância, verificou-se que dos acusados por crimes de racismo e preconceito ganharam a maioria das causas: 40% dos processos foram julgados improcedentes com relação ao mérito, enquanto 35,3% dos processos foram julgados procedentes e 14,1 % julgados procedentes em parte. No entanto, em sede de recurso a tendência se inverte: as vítimas dos crimes de racismo foram vencedoras em 32,9% dos casos, enquanto os réus foram vencedores em 57,7% dos casos (RELATÓRIO..., 2008, p.173-174).

Guimarães (2004, p. 36-38) formula algumas proposições sobre a atuação judicial em face da Lei 7.716/89. Ele diz, em primeiro lugar, que a interpretação estritamente técnica comumente feita sobre a referida lei a torna praticamente inaplicável ao tipo de racismo existente no Brasil. Os comportamentos reprimidos pela lei são todos referentes à exclusão, tais como impedir ou obstar o acesso a serviços públicos ou a residências, o atendimento em estabelecimentos comerciais etc. Para Guimarães, essas formas de segregação são exercidas de maneira sutil, disfarçando-se a motivação racial por meio de expressões linguísticas tais como “boa aparência” e “uso exclusivo para o serviço” (no caso de uso de elevadores).

Segundo o autor, os crimes de racismo que efetivamente ocorrem no Brasil são a

discriminação de alguém pelo fato de sua cor torná-lo suspeito de crimes ou condutas antissociais que não cometeu ou não viria a cometer, o que acarretaria à pessoa constrangimento em diversas áreas da vida social, limitando sua liberdade de ir e vir, seus direitos de consumidor ou o livre exercício de sua ocupação profissional; e a utilização da injúria racial para diminuir a autoridade de que alguém está investido, seja exercendo função pública ou como trabalhador da iniciativa privada ou para desmoralizá-lo. No entanto, uma vez que tais condutas podem ser praticadas por qualquer pessoa, só vai se configurar o racismo se os atos vierem acompanhados de ofensas ou expressões desrespeitosas ou pejorativas.

Entretanto, o que tem ocorrido é que justamente a presença de injúria tem servido de pretexto para desqualificar o crime como de racismo, tirando-se a conduta da abrangência da Lei 7.716 para que ela seja apreciada em termos de reparação de danos na esfera civil ou capitulada como ofensa contra a honra no âmbito do Código Penal. E mesmo o fato de se classificar condutas racistas como crimes contra a honra pode gerar a impunidade, uma vez que se pode alegar, como tem ocorrido, que a designação da cor da pele de uma pessoa provém de uma classificação objetiva ou de uma forma de tratamento corriqueira, e não de uma intenção racista.

O fato de uma lei de combate ao racismo ser pouco efetiva dá a falsa impressão de que as manifestações racistas são casos esporádicos no Brasil, o que acaba reforçando o mito da democracia racial, o qual, por sua vez, favorece a continuidade da lógica de atribuição de papéis e de lugares na hierarquia social.

Em razão do que fora exposto, há dificuldade em localizar decisões que tipifiquem o crime de racismo, ainda que a prática deste seja recorrente, pelos motivos já elencadas bem como pela inexpressiva transformação das demonstrações de preconceito racial em inquéritos policiais. Nesse sentido, segue uma amostra do entendimento jurisprudencial acerca da discriminação racial:

Apelação Criminal - 14249/2003 - Data de Julgamento : 09-12-2003.  
**APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE RACISMO – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE INJÚRIA QUALIFICADA - CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA – NÃO OFERECIMENTO DA QUEIXA-CRIME - DECADÊNCIA - DECRETADA DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.** Inocorre crime de racismo quando a intenção do agente é apenas ofender a honra subjetiva da vítima. Configurado o crime de injúria racial e sendo ele ação penal privada, depende do oferecimento da queixa-crime no prazo de seis meses da ocorrência do fato. A extinção da

punibilidade ocorre em virtude da decadência, devendo ser decretada de ofício. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO.**

Apelação Crime - 70010471910 - Relator: Jorge Adelar Finatto. **CRIME DE RACISMO.** A condenação por delito de racismo exige prova escorreita do dolo do réu em praticar preconceito racial. Situação concreta que revela desentendimento do acusado com a vítima, com utilização de palavras que caracterizam injúria racial, insuficientes, todavia, à caracterização do crime de racismo. **APELO DO RÉU PROVIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.** (Apelação Crime Nº 70010471910, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Adelar Finatto, Julgado em 29/06/2006). **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Observa-se que nos julgados elencados o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul desclassificaram o crime de racismo para o crime de injúria racial, ou seja, injúria qualificada. Como já abordado, essa é a principal fundamentação utilizada pelos magistrados quando se deparam com o crime como o de racismo, não atentando para a aplicação da legislação específica, qual seja, a Lei 7.716.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se concluir que o Brasil é um país racista, fruto de um passado escravocrata e da ausência de políticas públicas a época da abolição para a inserção do afrodescendente no meio social de forma digna. Não foi garantida a população negra condições mínimas de sobrevivência, refletindo nos dias atuais tal negligência na maior vulnerabilidade social de pretos e pardos, estes sofrendo com maior incidência os efeitos da criminalidade, da violência e do preconceito racial, em todos os seus desdobramentos.

Percebe-se, pelos dados analisados, que a Justiça Penal atua de maneira seletiva e excludente para com o indivíduo preto ou pardo. Tal entendimento é corroborado por diversas conjunturas, entre elas está a atuação policial que se dá de forma mais truculenta e mais vigilante para com a população negra. No que tange ao processo, vê-se o benefício da liberdade provisória concedido em maior escala à população branca em comparação a população negra, bem como a maior dependência do réu negro na assistência jurídica proporcionada pelo Estado.

O sistema penal como um todo é um mecanismo eficiente na perpetuação da discriminação racial, como consequência lógica o Poder Judiciário é uma peça desse mecanismo, fato que causa estranheza, considerando que este possui como ideal o julgamento dos litígios consoante às leis e os princípios de justiça. O Poder Judiciário também pratica a seletividade penal por meio da atuação dos juízes, seja pela condenação do negro em uma média superior à sua representação proporcional no número de réus processados, seja pela absolvição do agente acusado de prática de crime de racismo. Verifica-se ainda a intervenção do magistrado com seus valores, preconceitos e a sua visão de mundo, o que é possível devido aos espaços de discricionariedade possibilitados pela lei.

A discriminação racial, portanto, é uma constante no Poder Judiciário brasileiro, o que se infere da situação desfavorável dos negros no processo penal, tanto como vítimas quanto como autores. O primeiro passo para se superar essa clara diferenciação que há entre negros e brancos na Justiça Penal e no Poder Judiciário como um todo é estar ciente que ela existe.

## REFERÊNCIAS

- DE PAULA, Marilene; HERINGER, Rosana (Org.). **Caminhos convergentes: Estado e Sociedade na superação das desigualdades raciais no Brasil**. Rio de Janeiro : Fundação Heinrich Boll, ActionAid, 2009.
- ADORNO, Sergio. **Racismo, Criminalidade Violenta e Justiça Penal**- Revista Estudos Históricos - v. 9, n. 18, 283-300, 1996.
- ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. **Uma história do negro no Brasil**. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.
- BRASIL. **Vade Mecum: Legislação Seleccionada para OAB e Concursos**. Coordenação de Darlan Barroso e Marco Antônio Araújo Júnior. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O racismo na história do Brasil: mito e realidade**. 7a ed. São Paulo: Ática, 1998.
- D'AMORIM, Eduardo. **África – Essa mãe quase desconhecida**. São Paulo: FTD, 1997.
- FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1978, v. 1.
- FERREIRA, Eloi. **Ciclo de palestras: Igualdade Racial**. Brasília: Presidência da República, Secretaria de Assuntos Estratégicos- SAE, 2010.
- FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. 48. ed. Rio de Janeiro: Global Editora, 2006.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal II – Parte especial**. São Paulo: Atlas. 20.ed., 2003.
- MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007.
- PASSOS, Ana Helena Ithamar. **Reflexão acadêmica e afrodescendência: um estudo da contribuição de três núcleos de pesquisa de universidades do Rio de Janeiro para o enfrentamento do racismo no Brasil**, 2006. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.
- PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. Campinas: Julex, 1989.
- REALE, Giovanni. **História da filosofia antiga**. São Paulo: Loyola, 1994.
- RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Salvador : Imp. Popular, 1894.



SANTOS, Christiano Jorge. **Racismo ou injúria qualificada em Processo Penal e Garantias Constitucionais**. Quartier Latin do Brasil. 2006.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, Silvio José Albuquerque e. **Combate ao racismo**. Brasília : Fundação Alexandre de Gusmão, 2008.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da Criminalização do Racismo: aspectos jurídicos e sociológicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SPOSATO, Karyna Batista *et al.* **Questões Raciais na Justiça Penal e Segurança Pública**. Disponível em: <[www.egov.ufsc.br\\_portal\\_sites\\_default\\_files\\_anexos\\_12829-12830-1-PB](http://www.egov.ufsc.br_portal_sites_default_files_anexos_12829-12830-1-PB)> Acesso em 15 dez. 2014

VALENTE, Ana Lúcia E.F. **Ser Negro no Brasil Hoje**. São Paulo: Moderna, 1994.